



Contratos Administrativos

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

Camila Modesto
Marcela Pedrazzoli

Roteiro de Exposição

Primeira parte da aula: análise da evolução legislativa das normas gerais sobre contratos administrativos:

- Decreto-Lei n.º 2.300, de 1986
- Lei Federal n.º 8.666, de 1993
- Lei Federal n.º 14.133, de 2021

Segunda parte da aula: análise das normas sobre contratos de concessão

- Concessões comuns: Lei Federal n.º 8.987, de 1995
- Parcerias Público-Privadas (PPPs): Lei Federal n.º 11.079, de 2004
 - Concessões Patrocinadas
 - Concessões Administrativas

Decreto-Lei n.º 2.300 de 1986

- Disciplina das contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública (art. 2º).
- A **licitação** foi colocada como um processo cujo objetivo era selecionar a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração (art. 3º). Entretanto, também se previu situações em que a licitação pode ou deve ser afastada.
- Previsão de que os contratos administrativos se regulavam por suas cláusulas e pelos **preceitos de direito público**, aplicando-se lhes, **supletivamente, disposições de direito privado** (art. 44).
- A norma tinha a previsão de quais as **cláusulas necessárias** do contrato administrativo (art. 45).

Decreto-Lei n.º 2.300 de 1986

- Possibilidade de a Administração Pública exigir **garantias** dos contratos, como mecanismo para assegurar a execução contratual.
- Já se falava em um “regime jurídico dos contratos administrativos”, que conferia algumas **prerrogativas à Administração Pública** (art. 48), consistente nas possibilidades de:
 - Modificação unilateral para melhor adequação às finalidades de interesse público;
 - Extinção unilateral nos casos ali especificados;
 - Fiscalização da execução; e
 - Aplicação de sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.
- Outra ideia já consagrada nessa normativa era a de **equilíbrio econômico-financeiro** (art. 55, 7º).

Constituição Federal de 1988

- Competência para legislar sobre contratos administrativos: a União detém competência para as normas gerais, podendo Estados e Município suplementá-las.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - **normas gerais** de licitação e **contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Constituição Federal de 1988

- Licitação como regra para a seleção do contratado e exigência de preservação do equilíbrio econômico-financeiro:

Art. 37: (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei Federal n.º 8.666, de 1993

- Lei Geral de licitações e contratos administrativos.
- Detalhou e complementou o que constava no Decreto-Lei n.º 2.300, de 1986 (ex.: manutenção de prerrogativas e preservação do equilíbrio econômico-financeiro)
- Critério subjetivo para a conceituação de contrato administrativo:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer **ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares**, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Lei Federal n.º 8.666, de 1993

- Âmbito de aplicação: obras, serviços, compras, alienações e locações.
- Regime jurídico:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos **preceitos de direito público**, aplicando-se-lhes, supletivamente, **os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**.

Art. 62. (...) § 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 [cláusulas necessárias] e 58 a 61 [prerrogativas, formalização e nulidade dos contratos] desta Lei e demais normas gerais, **no que couber**:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais **cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado**;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

Lei Federal n.º 8.666, de 1993

- Teve sua vigência prorrogada até 30.12.23 (art. 193, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 2021). Hoje, vigora o seguinte regime:

Art. 191, Lei n.º 14.133, de 2021. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá **optar** por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada** desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Lei n.º 14.133, de 2021

- Estabelece normas gerais de licitações e de contratos administrativos, em substituição à Lei Federal n.º 8.666, de 1993.
- Adota o critério subjetivo para fins de definição do contrato administrativo, contudo **excepciona sua incidência para empresas públicas, sociedades de economia mista e as suas subsidiárias**, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (art. 1º, § 1º).
- Em relação aos contratos que estão abrangidos, ela se aplica a situações de alienação e uso de bens públicos (concessão e permissão de bens públicos), compra, locação, prestações de serviços, obras e serviços de arquitetura e engenharia, contratações de tecnologia e informação etc. Porém, **não abarca contratações sujeitas a leis próprias**.
- Regime jurídico: manteve o teor do artigo 54 da Lei 8.666, de 1993, mas não reproduziu o artigo 62.
- Contempla as cláusulas necessárias do contrato administrativo em seu art. 62.

Lei n.º 14.133, de 2021

Art. 92. **São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

IX - a matriz de risco, quando for o caso; (...)

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; (...)

Lei n.º 14.133, de 2021

- Conceituação de “Matriz de Riscos”:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVII — matriz de riscos: cláusula contratual **definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes** e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) **listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro** e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

(...)

Lei n.º 14.133, de 2021

- A conceituação é complementada pelo regramento do artigo 103, que conecta o conceito de matriz de riscos ao de desequilíbrio contratual:

Art. 103. **O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado**, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e **a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo**.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

Lei n.º 14.133, de 2021

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, **renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:**

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei ;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Exemplo de Matriz de Risco

(Contrato para Execução de Obras para Expansão da Linha 1 – Trecho Samambaia do Metrô – DF)

Nº	R43	R44	R45
GRUPOS DE RISCO	RISCOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS	RISCOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS	RISCOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS
EVENTO DE RISCO	Greve trabalhista de categorias externas ao contrato, que interfiram no andamento dos serviços	Greve trabalhista dos empregados da CONTRATADA ou Subcontratada	Greve trabalhista dos empregados do METRÔ-DF
IMPACTO	MENOR (2)	MODERADO (3)	MENOR (2)
PROBABILIDADE	RARO (2)	RARO (2)	POSSÍVEL (3)
NÍVEL DE RISCO INERENTE (NRI)/ SEVERIDADE	MÉDIO (4)	MÉDIO (6)	MÉDIO (6)
ALOCÇÃO (Quem é responsável pelo risco relacionado?)	METRÔ CONTRATADA /	CONTRATADA	METRÔ

CONSEQUÊNCIA (O que pode acontecer em decorrência do risco?)	Atraso no fornecimento de materiais e equipamentos;	Alteração no Cronograma da Obra;	Alteração no Cronograma da Obra; Redução da força de trabalho de fiscalização de obra. Possíveis erros de execução de partes da obra por ausência de fiscalização.
	Alteração no Cronograma da Obra.	Alteração no Cronograma da Obra;	Emprego de materiais de qualidade inferior ao determinado por ausência de fiscalização. Necessidade de refazerimento de serviços no futuro.
TRATAMENTO DO RISCO	Tolerar	Reduzir	Tolerar

Exemplo de Matriz de Risco

(Contrato para Execução de Obras para Expansão da Linha 1 – Trecho Samambaia do Metrô – DF)

MEDIDAS PREVENTIVAS	-	O construtor deve cumprir todas as regras trabalhistas e outras previstas nos instrumentos de negociação coletiva do trabalho;	Contratação de empresa Supervisora para auxílio dos processos fiscalizatórios	AÇÕES CORRETIVAS	penalidades.	
		Fiscalização administrativa do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado;				Replanejamento ágil dos serviços com vistas ao cumprimento dos prazos contratuais;
		Previsão contratual de aplicação de			Aplicação de sanções por atrasos injustificados;	Analisar a necessidade de prorrogação contratual;
					Replanejamento ágil dos serviços com vistas ao cumprimento dos prazos contratuais.	Negociações coletivas de trabalho por parte do Metrô e GDF junto aos empregados em menor tempo possível.

Fonte: <https://metro.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/Anexo-VI-Matriz-de-Riscos.pdf> (Acesso em: 29.10.2023)

Lei n.º 14.133, de 2021

- Manutenção das prerrogativas da Administração Pública:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - **modificá-los, unilateralmente**, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - **extingui-los, unilateralmente**, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - **aplicar sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - **ocupar provisoriamente** bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º **As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.**

§ 2º **Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

Lei n.º 14.133, de 2021

- Alterações unilaterais:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; → **Qualitativa**

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; → **Quantitativa.** (...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas **obras, nos serviços ou nas compras**, e, no caso de **reforma** de edifício ou de equipamento, o limite para os **acréscimos será de 50%** (cinquenta por cento).

Lei n.º 14.133, de 2021

- Alterações unilaterais:

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei **não poderão transfigurar o objeto da contratação.**

Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração **deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

Lei n.º 14.133, de 2021

- Extinção unilateral: a Administração Pública pode extinguir unilateralmente o contrato administrativo, sem a necessidade de propositura de ação judicial. Vide arts. 137 a 139 da Lei Federal n.º 8.666, 1993.

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

(...)

Lei n.º 14.133, de 2021

- Extinção unilateral:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

(...)

Lei n.º 14.133, de 2021

- Extinção unilateral:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

Lei n.º 14.133, de 2021

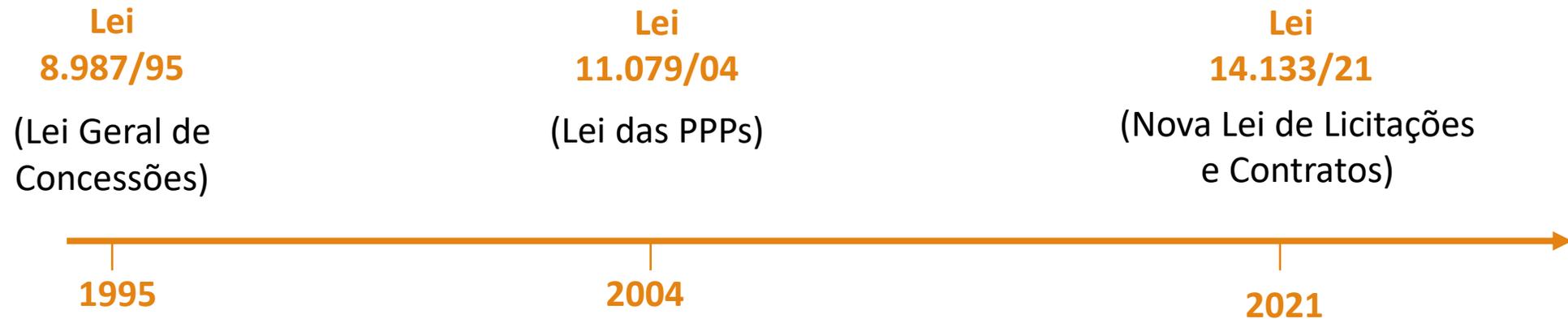
- Fiscalização:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

- Sanções: artigos 155 a 163 da NLLC

- Advertência
- Multa
- Impedimento de licitar e contratar
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

Concessões: Linha do tempo



Lei 8.987, de 1995

- Conceituação de concessão comum:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a **delegação** de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a **pessoa jurídica ou consórcio** de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por **prazo determinado**; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Lei n.º 11.079, de 2004

- Conceituação de Parceria Público-Privada:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, **adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público** ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a **Administração Pública seja a usuária direta ou indireta**, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º **Não constitui parceria público-privada** a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando **não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público** ao parceiro privado.

Lei 8.987, de 1995

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

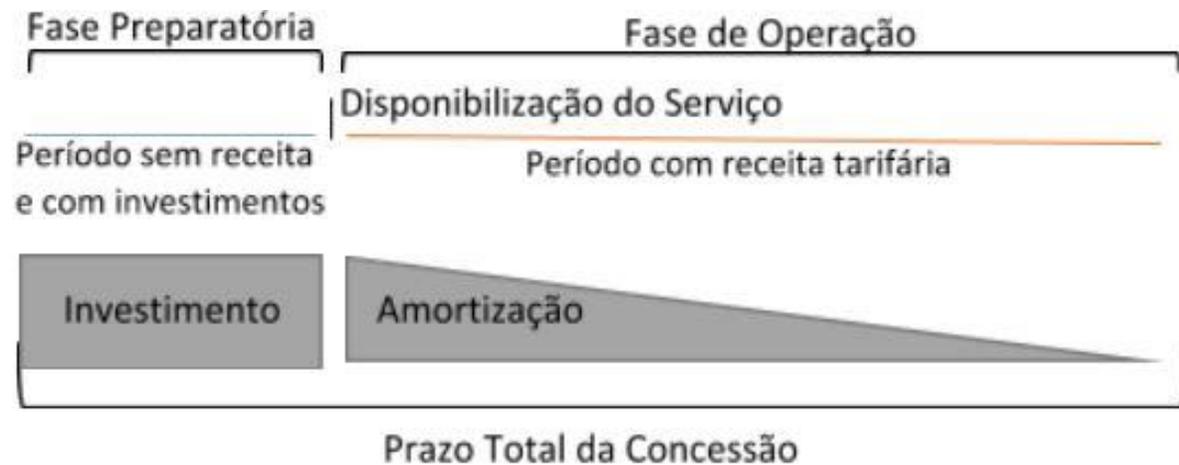
Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Lei 8.987, de 1995

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de **receitas alternativas, complementares, acessórias** ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tarifa e autossustentabilidade financeira



Lei 8.987, de 1995

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Lei 8.987, de 1995

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

Contratos de PPP assinados por ano no Brasil



Fonte: Radar PPP. Radar de Projetos, acesso em 26 de novembro de 2021. A Radar PPP atualiza seus dados diariamente.

Iniciativas de PPP no Brasil por Segmento



Fonte: Radar PPP. Radar de Projetos, acesso em 26 de novembro de 2021. A Radar PPP atualiza seus dados diariamente.

Lei n.º 11.079, de 2004

Art. 2º, § 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

Obrigada!

